



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008243/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Constitui infração sujeita a lançamento deixar o sujeito passivo de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa (impugnação), considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em

normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, devendo a parte ou seu patrono acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações voltadas a nulidades e defesa do lançamento de contribuições incidentes sobre os pagamentos irregulares a título de PLR, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-35.926 – 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI) (e.fls. 2331/2375), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI – DEBCAD) - nº 37.172.271-3, de 15/12/2008, no valor original consolidado de R\$ 1.254,89, com ciência pessoal em 19/12/2008, por intermédio de representante legal do sujeito passivo.

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração”, parte integrante do Auto de Infração (e.fl. 11, a infração decorre do fato de que o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, infringindo o disposto no artigo 32, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS).

O lançamento das contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, que segundo a fiscalização deveriam ter sido arrecadadas pelo empregador, mediante desconto, incidente sobre a respectiva remuneração, foi efetuado por meio do processo administrativo fiscal nº 19515.008244/2008-24 (Auto de Infração - AI – DEBCAD - nº

37.172.272-1, de 15/12/2008). Foi apurado na ação fiscal que o sujeito passivo efetuou pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em desconformidade com a legislação pertinente, com especial destaque para a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Tais pagamentos, a título de PLR, não foram incluídos pela autuada na base de cálculo das contribuições, entretanto, por não atenderem aos preceitos normativos legais, foram considerados pela autoridade lançadora como componentes do salário de contribuição, sendo efetivada a autuação relativa à obrigação principal e aplicada a presente multa isolada.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação do lançamento, documento de e.fls. 24/27, onde argumenta que a autuação do presente lançamento está diretamente vinculada aos Autos de Infrações onde se exigem contribuições relativas às obrigações principais e seus reflexos e aquelas devidas a terceiros. Relata que tais autuações foram objeto de impugnação, onde se requer a total improcedência dos lançamentos, posto que, teria condições de comprovar o cumprimento das exigências legais relativas ao PLR, que não deveria compor a base de cálculo das contribuições. Requer assim que, o presente procedimento, de exigência de multa isolada, seja apensado aos autos de infração DEBCAD nºs 37.172.272-1, 37.172.273-0 e 37.172.274-8 (processo nºs 19515.008244/2008-24, 19515.008245/2008-79 e 19515.008247/2008-68, respectivamente), eis que sua procedência dependerá das decisões administrativas e, eventualmente, se for o caso, judiciais transitadas em julgados.

Antes de ser levado a apreciação, à vista dos argumentos expendidos pela então impugnante e documentos apresentados nos autos dos processos principais suso relacionados, entendeu a autoridade julgadora de piso pela conversão do julgamento em diligência, solicitando que a fiscalização se manifestasse a respeito de determinados tópicos da defesa apresentada. Dessa forma, foi determinado que também o procedimento relativo à presente multa isolada foi baixado em diligência, para eventuais providências derivadas da análise, tudo conforme o Despacho nº 097 – 12ª Turma da DRJ/SPOI, de 06/08/2009 (e.fl. 84). Em atenção à diligência solicitada, foi elaborada, pela autoridade fiscal lançadora, a informação de e.fl. 87. Instada a se manifestar quanto aos termos da diligência, a contribuinte apresentou as contrarrazões de e.fls. 95/96, onde destaco os seguintes argumentos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.

A empresa apresentou competente Impugnação alegando e comprovando tratarem-se de PLR os pagamentos efetivados e glosados no presente auto de infração e que, portanto, não se tratava de salário. A ora Peticionaria também arguiu pela nulidade do auto de infração na medida em que ele foi lavrado com base em legislação revogada, inclusive constando procedimentos como a emissão de Termo de Arrolamento de Bens - TAB, totalmente revogados/ultrapassados.

Instada a se manifestar os D. auditores fiscais da RFB declararam: (i) que os esclarecimentos necessários já foram devidamente fornecidos pelos auditores nos relatórios fiscais; (ii) que realmente equivocadamente constou no relatório fiscal a emissão do Termo de Arrolamento de Bens - TAB, no entanto o mesmo não foi emitido; (iii) que a empresa requer neste momento a análise de documentos por amostragem e que (iv) a empresa requereu a realização de diligência ou perícia, contudo, não entende necessárias.

Nesse sentido, a ora Peticionaria ratifica seu pedido de análise dos documentos juntados na via impugnatória, principalmente aqueles novos, apresentados na Impugnação (aqueles que caracterizam os pagamentos efetivados como participação nos resultados, aqueles elencados nas normas protetivas dos trabalhadores, documentos internos, procedimentais para aplicação, apuração e pagamento da PLR, os Acordos Coletivos de

Trabalho e os Acordos de participação nos resultados firmados pela Empresa, as reuniões para estipulação de metas e resultados, os quais não deixam dúvidas que houve total preocupação da empresa na aplicação da legislação vigente sobre o PLR, ocasionando a formação de comissões; treinamento dos gestores para aplicação das avaliações, tudo pautado por meio de regras claras e objetivas, exteriorizadas mediante treinamentos e reuniões realizadas, conforme listas de presença anexas.

Desta forma, a omissão dos auditores fiscais em analisarem os documentos apresentados justifica ainda mais a necessidade de nulidade do auto de infração.

Temos ainda, que todos os vícios formais elencados na Impugnação quando da lavratura do auto de infração também não foram enfrentados pelos D. Auditores da RFB, quais sejam: a utilização de legislação equivocada que não se coaduna com os preceitos elencados; auto de infração lavrado nos moldes da legislação revogada; instruções para protocolo constantes as fls. do relatório do auto de infração totalmente desatualizadas, comprometendo efetivamente a apresentação da Impugnação; emissão de RRFP - representação fiscal para fins penais, sem lei que o estabeleça (lei revogada). Equívocos estes que obstaram o pleno entendimento do auto de infração lavrado, na medida em que a lei é expressa em determinar que no auto de infração deve conter todos elementos necessários, inclusive relatório; cálculo para pagamento do débito realizado, nesse sentido, requer manifestação do D. órgão Julgador.

Retornados os autos para julgamento, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado e exarada a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. A decadência não atinge o crédito tributário previdenciário lançado em 15 de dezembro de 2008, decorrente de obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo no período janeiro de 2003 a janeiro de 2005.

Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO. ANEXOS INTEGRANTES. AMPLA DEFESA. GARANTIA. É apropriado, e não dá causa a nulidade do Auto de Infração, instruí-lo com anexos que fornecem ao sujeito passivo informações detalhadas a respeito do procedimento fiscal, propiciando-lhe adequada análise do lançamento fiscal e, por consequência, o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. EXONERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. A ausência de tributação sobre parcelas pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social a título de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa condiciona-se a comprovação pelo sujeito passivo do cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 para efetivação destes pagamentos.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO. EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR. Efetuado pagamento de parcela integrante do salário de contribuição, sobre esta incide a contribuição previdenciária, que deve ser arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração.

PROCESSOS CONEXOS. APENSAÇÃO. DISPENSÁVEL. É possível dispensar a apensação de processos administrativos conexos quando o julgamento de um dos processos pondera as razões de decidir do outro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A impugnação tempestiva do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o

impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SUJEITO PASSIVO. DOMICÍLIO FISCAL. INTIMAÇÃO. As intimações ao sujeito passivo são feitas somente no domicílio fiscal eleito por ele junto à Administração Tributária, pertencendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram anexados aos autos, pela DRJ/SPI, os acórdãos de julgamento, em primeira instância, dos processos conexos nºs 19515.008244/2008-24, 19515.008245/2008-79 e 19515.008247/2008-68 (e.fls. 148/282), todos apreciados na mesma sessão de julgamento e julgadas improcedentes as impugnações.

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 322/350), onde a autuada inova totalmente em seus argumentos de defesa, apresentando preliminares de nulidade, assim como, questões de mérito relativas aos lançamentos das obrigações principais, reforçando suposto requerimento para realização de perícia. Também suscita nulidade do julgamento de piso, por alegada ausência de fundamentação da decisão.

São assim, apresentadas preliminares de nulidade por suposta inobservância, ou ausência, de requisitos formais do Auto de Infração e do devido processo legal, subdividida nos seguintes itens: “II.1.1 - *Da flagrante desobediência aos requisitos legais do processo Administrativo atualmente vigente — Decreto Nº 70.235/72 com a utilização de legislação revogada (Lei Nº 11.457/2007) –VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*” e “II.2 - *DA FALTA DE BASE DE CÁLCULO - PLANILHA INEXISTENTE*”. Nessa linha, alega a recorrente vício insanável, sob argumento de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado nos moldes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que a fiscalização teria se iniciado em junho de 2008 e o artigo 25, da Lei nº 11.457/2007, previu que a partir de 01/04/2008, os autos de infração deveriam respeitar os preceitos contidos no referido Decreto nº 70.235/72. Situação essa que afirma não ocorrida e sim tendo lavrada a autuação com base na legislação da Receita Previdenciária, revogada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Afirma ainda que não se vislumbra, nos autos, nenhuma tabela/cálculo ou demonstrativo/apuração das bases de cálculo. Sendo que o Auditor Fiscal menciona no Relatório que as bases de cálculo estão discriminadas nos anexos, mas que, verificando todas as folhas não é encontrado nenhum anexo com essas bases de cálculo. Dessa forma, entende que, não encontrando nos autos a forma como foi apurada a base de cálculo dos autos, não poderia assim exercer corretamente o seu direito a ampla defesa, pois não poderá contestar adequadamente os cálculos efetuados, e se estariam corretos. Complementa que: “*Se o Auditor menciona ter feito a apuração por meios indiretos, utilizando para tanto a DIPJ, deveria ter anexado aos autos as "telas espelhos" dessas declarações, bem como uma tabela com estes valores onde foi aplicada a alíquota, para que o ora recorrente, ou até o julgador do Conselho de Contribuintes pudesse averiguar a lisura dos valores.*” Assim, essa falta de apresentação do cálculo teria o condão de levar à nulidade absoluta da Autuação, pois o lançamento deve conter todos os requisitos para a sua validade. Na ausência de um dos critérios da hipótese de incidência, mais especificamente, o critério quantitativo, não poderia o lançamento se subsumir a um correto lançamento.

Suscitada ainda no recurso, ausência de fundamentação na decisão de primeira instância, argumentando que não teria sido enfrentado o mérito do PLR, sendo defendida de forma apenas genérica a manutenção do débito tributário com relação à exigência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a esse título. Adentrando ao que classifica como mérito da peça recursal, principia a recorrente novamente afirmando que a decisão de piso teria deixado de enfrentar os documentos acostados no processo administrativo juntamente com a impugnação, sendo mantido o lançamento “*de forma genérica*”. Passa assim, a discorrer sobre os distintos acordos de PLR, firmados com os empregados e diretores e defendendo sua regularidade.

Ao final, a recorrente protesta pela juntada de documentos e realização de diligência “*in loco*” e perícia, a fim de comprovar a natureza jurídica do PLR, caso não seja deferida sua pretensão para que os autos sejam remetidos à origem: “*para que seja expressamente analisados os documentos juntados na impugnação.*”. Conclui apresentando os seguintes pedidos:

Preliminarmente, requer reforma da r. decisão singular; com a conseqüente declaração de nulidade do auto de infração, eis que eivado de vícios de forma em sua confecção (legislação equivocada que não se coaduna com os preceitos elencados; auto de infração lavrado nos moldes da legislação revogada; instruções para protocolo constantes às fls. do relatório do auto de infração totalmente desatualizadas, comprometendo efetivamente a apresentação da Impugnação; emissão de RRF — representação fiscal para fins penais, sem lei que o estabeleça (lei revogada) equivocadas que não se coaduna que obstem pleno entendimento; auto de infração lavrado, com relatório apartado, em que pese a lei determinar que no auto de infração deve conter todos elementos necessários, inclusive relatório; cálculo para pagamento do débito realizado considerando prazo de legislação já revogada (15 dias da ciência do auto de infração e não 30 dias como deve ser).

Em preliminar ainda, requer a declaração de nulidade, por ausência de comprovação da Fiscalização das bases de cálculos utilizadas, sem a apresentação de planilha/telas sistêmicas/cálculos/valores que possam inferir ausência de comprovação da Fiscalização das bases de cálculos utilizadas, sem a apresentação de planilha/telas sistêmicas/cálculos/valores que possam inferir quais as bases de cálculos utilizadas e como foi efetuado o cálculo da contribuição devida.

Caso a r. decisão não seja reformada diante das nulidades acima declaradas, a r. decisão deverá ser reformada para que o débito tributário seja declarado improcedente, acarretando sua extinção, na medida em que:

Diante dos documentos ora apresentados e aqueles que ainda serão, conclui-se que os pagamentos efetivados a título de PLR do período fiscalizado (i) tinham por objetivo o atingimento de metas de resultados econômicos e de produtividade; (ii) havia estabelecimento de índices de desempenho econômico para a unidade e para as equipes de empregados que a integram; (iii) havia fixação dos critérios e condições do plano mediante negociação entre a empresa e os empregados; (iv) havia existência de. Regras objetivas de participação e divulgação destas e do desempenho alcançado;

A lei nº 10.101/00 deve ser entendida como medida meramente protetiva;

Independentemente da existência de acordos firmados entre Sindicato e Recorrente, é fato que o PLR pago aos empregados, em fevereiro e agosto e aos diretores em março no ano de 2004 tratam-se de pagamentos totalmente desvinculados da remuneração (salário), não podem ser considerados habituais e são desprovidos da eventualidade, inexistindo a possibilidade de caracterização, mesmo que por analogia, como se salário ou remuneração fossem, para incidência de contribuições previdenciárias, sob pena de exigência de imposto não previsto em lei (violação ao princípio da estrita legalidade);

Com relação aos diretores cujo pagamento de PLR é eventual e não habitual, já que ocorrido em março, as bases, as alíquotas e metas utilizadas são pré determinadas não cabendo inconformismos;

Outrossim, protesta pela posterior juntada de documentos probatórios, principalmente aqueles ainda em poder dos sindicatos e demais documentos que se fizerem necessários, à luz dos princípios que norteia a administração pública e processo administrativo, quais sejam: verdade material; Legalidade; Eficiência. Autonomia Gerencial; Razoabilidade e Proporcionalidade..

Protesta pela realização de sustentação oral.

Em despachos de e.fls. 400/402, diante dos fatos constatados, o presente processo foi anexado aos autos relativos às exigências das obrigações principais acima referenciados, para análise e decisão em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/10/2012, conforme o “Aviso de Recebimento – AR” de e.fl. 319. Tendo sido o recurso protocolizado em 08/11/2012, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 322), por servidor do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, considera-se tempestivo. Os demais pressupostos de admissibilidade serão devidamente analisados no tópico seguinte.

Delimitação do Objeto da Presente Lide

Conforme relatado, a presente autuação decorre de penalidade aplicada à contribuinte, pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual a seu serviço, relativas a pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desconformidade com a legislação pertinente..

Em sua peça impugnatória a autuada limita-se a requerer que os presentes autos sejam apensados aos processos de exigência das obrigações principais, para sobrestamento até julgamento daquelas exigências. Confira-se:

(...)

7. Desta forma, o auto de infração nº 37.172.271-3, que exige multa em virtude da suposta falta de recolhimento das contribuições, deve ser apensado aos autos de infração nºs 37.172.272-1, 37.172.273-0 e 37.172.274-8, eis que sua procedência dependerá das decisões administrativas e, eventualmente, se for o caso, judiciais transitadas em julgados.

II- DO PEDIDO

8. Requer a ora Impugnante o conhecimento e processamento da presente impugnação eis que tempestiva.

9. Requer que seja imediatamente suspenso o crédito tributário exigido, bem como seja apenso aos autos de infrações nºs 37.172.272-1, 37.172.273-0 e 37.172.274-8, até julgamento dos respectivos processos administrativos, já que houve Impugnação de todos os autos do infração por parte do contribuinte, ora Impugnante.

(...)

Verifica-se, portanto, que não se discute, no presente lançamento, a natureza dos pagamentos efetuados pela recorrente a título de PLR, irregularidade esta que implicou na lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.172.272-1 (processo nº 19515.008244/2008-24). Onde se exige justamente a contribuição previdenciária, parte dos empregados, que deixou de ser retida pela pessoa jurídica em decorrência da não inclusão dessas remunerações a título de PLR na base de cálculo da contribuição.

No recurso voluntário, a contribuinte inova totalmente em seus argumentos, apresentando preliminares de nulidade do lançamento; questões de mérito relativas aos lançamentos das obrigações principais, além de reforçar suposto pedido para realização de perícia não requerido na impugnação. São assim, apresentadas preliminares de nulidade por suposta inobservância, ou ausência, de requisitos formais do Auto de Infração e do devido processo legal. Também foi arguida suposta nulidade, por ausência de fundamentação na decisão de primeira instância, argumentando que não teria sido enfrentado o mérito do PLR, sendo defendida de forma apenas genérica a manutenção do débito tributário com relação à exigência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a esse título. Afirma ainda a recorrente que que a decisão de piso teria deixado de enfrentar os documentos acostados no processo administrativo juntamente com a impugnação, sendo mantido o lançamento “*de forma genérica*”.

Considerando que não se trata de objeto do presente lançamento a cobrança das contribuições incidentes sobre os pagamentos irregulares a título de PLR, deixo de conhecer do recurso relativamente às alegações voltadas a eventuais nulidades e defesa de mérito de tal notificação. Noutro giro, também não se deve conhecer de tais argumentos pelo fato de que somente foram trazidos à lide por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário. Caracterizando-se, assim, como inovação recursal, posto que não suscitados por ocasião da impugnação, quando somente foi requerido que os presentes autos sejam apensados aos processos de exigência das obrigações principais, para sobrestamento até julgamento daquelas exigências, conforme o excerto da impugnação acima reproduzido. Da mesma forma, a suscitada nulidade do acórdão recorrido é toda calcada em argumentos de que não teria sido enfrentado o mérito do PLR, também não devendo ser conhecida tal argumentação.

Alegações de Nulidade da Notificação de Lançamento

Advoga a recorrente uma série de supostas nulidades da autuação, sendo apresentadas preliminares de nulidade por inobservância ou ausência de requisitos formais do Auto de Infração e do devido processo legal, subdividida nos seguintes subitens: “II.1.1 - *Da flagrante desobediência aos requisitos legais do processo Administrativo atualmente vigente - Decreto Nº 70.235/72 com a utilização de legislação revogada (Lei Nº 11.457/2007) –VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*” e “II.2 - *DA FALTA DE BASE DE CÁLCULO - PLANILHA INEXISTENTE*”. Nessa linha, alega vício insanável, sob argumento de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, já que a fiscalização teria se iniciado em 06/2008 e o artigo 25 da Lei nº 11.457/2007, previu que a partir de 01/04/2008, os autos de infração deveriam respeitar os preceitos contidos no referido Decreto. Situação essa que afirma não ocorrida, tendo sido lavrada a autuação com base na legislação da Receita Previdenciária, revogada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Afirma que não se vislumbra, nos autos, nenhuma tabela/cálculo ou demonstrativo/apuração das bases de cálculo. Sendo que o Auditor Fiscal menciona no Relatório que as bases de cálculo estão discriminadas nos anexos, mas que, verificando todas as folhas não é encontrado nenhum anexo com essas bases de cálculo. Entende que, não encontrando nos autos a forma como foi

apurada a base de cálculo dos autos, não poderia assim exercer corretamente o seu direito a ampla defesa, pois não poderá contestar adequadamente os cálculos efetuados, e se estariam corretos. Complementa que: *“Se o Auditor menciona ter feito a apuração por meios indiretos, utilizando para tanto a DIPJ, deveria ter anexado aos autos as “telas espelhos” dessas declarações, bem como uma tabela com estes valores onde foi aplicada a alíquota, para que o ora recorrente, ou até o julgador do Conselho de Contribuintes pudesse averiguar a lisura dos valores.”* Assim, essa falta de apresentação do cálculo teria o condão de levar à nulidade absoluta da Autuação, pois o lançamento deve conter todos os requisitos para a sua validade. Já na parte final da peça recursal, ao apresentar os pedidos, acrescenta ainda a necessidade de nulidade da autuação, devido a: vícios de forma em sua confecção; legislação equivocada que não se coaduna com os preceitos elencados e lavrado nos moldes da legislação revogada; instruções para protocolo constantes às fls. do relatório do auto de infração totalmente desatualizadas, comprometendo efetivamente a apresentação da Impugnação.

Esses argumentos, registre-se, somente apresentados no recurso, estão totalmente desconectados com o presente Auto de Infração de exigência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. Conforme claramente demonstrado no “RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA” (e.fl. 12), a multa aplicada é de valor fixo (R\$ 1.254,89), não se justificando a alegada ausência de planilhas e demonstrativos de seu cálculo.

O fato é que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descrita com clareza a irregularidade apurada, o enquadramento legal, tanto da infração, como do valor multa aplicada e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente preliminares, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do processo.

Sem razão assim a contribuinte quanto a tais arguições, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada.

Mérito

Nos termos já delineados, o que se discute nos presentes autos é a multa por descumprimento de obrigação acessória, devido à falta de retenção de contribuições incidente sobre pagamentos efetuados a empregados. A incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de PLR em desconformidade com a legislação, foi discutida no Auto de Infração DEBCAD nº 37.172.273-0 (processo nº 19515.008245/2008-79). Onde se exige justamente a contribuição previdenciária, parte dos empregados, que deixou de ser retida pela pessoa jurídica em decorrência da não inclusão dessas remunerações a título de PLR na base de cálculo da contribuição.

Ocorre que o processo n.º 19515.008245/2008-79 (AI DEBCAD n.º 37. 172.273-0), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma Ordinária, sendo julgado improcedente o recurso e mantido em sua integralidade o respectivo crédito tributário, conforme o Acórdão n.º 2202-008.996, que apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial relativo ao cumprimento de obrigação principal será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa (impugnação), considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete ao Carf pronunciar-se sobre a representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, devendo a parte ou seu patrono acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da atuada tal acompanhamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Sendo mantida a obrigação principal, onde foi discutida a inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores pagos pela atuada a título de PLR em desconformidade com a legislação de regência, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de efetuar a devida retenção, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados. Enquadrando-se na infração capitulada no artigo 32, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com art. 216, inc. I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Na peça recursal a atuada requereu a realização de perícia com o objetivo de comprovar os seus argumentos, na verdade, uma suposta reiteração de perícia não requerida na impugnação.

A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação, por considerar prescindível a realização da perícia pleiteada, mormente o fato de que a recorrente tem a obrigação de juntar os meios probatórios de seu interesse. Ademais, preceitua o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que deve ser considerado não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16, quais sejam: “...a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”. Verifica-se que a recorrente não se atentou ao atendimento de tais requisitos.

Assim sendo, por considerar desnecessária a produção das provas pretendidas pela contribuinte, mesmo porque se trata de multa de valor fixo, indefiro o pedido de perícia, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permite à autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Finalmente, no que tange à possibilidade de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com a Portaria CARF/ME nº 7.755 de 30 de junho de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazos definidos nos art. 4º e 7º da mesma portaria,

o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, assim como sustentação oral, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações voltadas a nulidades e defesa do lançamento de contribuições incidentes sobre os pagamentos irregulares a título de PLR e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos